



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.222 - SP (2011/0249208-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TARCÍSIO ZANETTI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitido a possibilidade de o réu não ter agido em legítima defesa, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, mostra-se inviável a modificação do **decisum** por este Tribunal Superior em sede de recurso especial, em respeito à Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.222 - SP (2011/0249208-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Tarcísio Zanetti contra a decisão de fls. 639/642, proferida nestes termos:

Cuida-se de agravo interposto por Tarcísio Zanetti, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

*Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no artigo 121, **caput**, do Código Penal (fls. 448/450).*

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 567/573).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, no qual alega violação do art. 23 do Código Penal, buscando sua absolvição por ter agido em legítima defesa (fls. 576/595).

Contrarrazões apresentadas às fls. 599/601.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 604/605).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 635/637).

De fato, a irresignação não merece prosperar.

*O Tribunal **a quo**, ao analisar o pedido de reconhecimento da excludente de legítima defesa, assim decidiu:*

Contra o recorrente pesou a acusação de que, depois de uma discussão verbal com um grupo de pessoas, motivada por manobra automobilística, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Ícaro José Gionco, provocando-lhe as lesões que resultaram na sua morte.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 69/71), sem olvidar ainda o laudo de exame do local (fls. 73) e a perícia da arma, que apontou resultado positivo para disparos recentes (fls. 81).

A autoria, por sua vez, não foi infirmada pelo conjunto probatório, alegando o réu que teria agido em legítima defesa própria e de terceiros. Nas duas oportunidades em que foi ouvido, disse que na data dos fatos voltava de uma festa com sua família, dirigindo um automóvel, e sem observar a sinalização, entrou com velocidade moderada em uma rua na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contramão. Afirmou que um grupo de pessoas reunidas dificultava sua passagem e quando passou por elas, alguns 'gritaram e gesticularam em sinal de descontentamento', e outros deram tapas no veículo. Quando parou o carro, algumas daquelas pessoas foram em sua direção, por isso que identificou-se como policial. Falou que a vítima lhe teria desferido um golpe no peito, com os pés, derrubando-o, e a arma que portava caiu ao chão.

Na Polícia, disse que tentaram tomar-lhe a arma que portava. Em Juízo, falou que ele e a vítima brigaram pela posse do revólver. Nas duas oportunidades, disse que efetuou o disparo de advertência para o alto. Mas admitiu, por fim, que havia disparado um segundo tiro que atingiu acidentalmente a vítima (fls. 13/14 e 101/102).

De seu lado, a testemunha de acusação Eronilson Alves afirmou, na audiência, que estava no local dos fatos e viu um veículo bege passar 'um pouco correndo'. Notou que um rapaz chamado Gilson se aproximou do veículo, e de repente, ouviu um disparo de arma de fogo, e avistou o motorista do veículo com a arma na mão. Logo depois surgiu a vítima, dizendo que havia sido atingida, e então o condutor do veículo deixou o local (fls. 147).

Versão dos fatos semelhante trouxe a testemunha Fernando de Paula, a dizer que na ocasião 'jogava truco em uma mesa na calçada', e viu um carro passar na contramão, 'mais ou menos em alta velocidade'. Seu amigo Gilson foi conversar com o motorista sobre isso, mas não prestou mais atenção. Então ouviu dois tiros e percebeu que a vítima pedia socorro (fls. 148). Tudo corroborado pelo depoimento de Reinaldo Martiniano (fls. 149).

Esta, em suma, a prova dos autos, que está a autorizar o decreto de pronúncia.

Com efeito, o primeiro requisito para a pronúncia é que o juiz se convença da existência do crime — e disso aqui não há dúvida. O segundo requisito é a existência de indícios suficientes da autoria do crime, ou probabilidade de o acusado ser o autor.

(...)

Em outras palavras: para a pronúncia não é preciso a mesma certeza que se exige para condenar, por isso que a sentença deve ser mantida, até porque a irresignação recursal também faz exame da prova, isto é, ataca o mérito da acusação.

E para o almejado reconhecimento da excludente de legítima defesa, nesta fase do processo, haveria necessidade de uma prova cabal, estreme de dúvida.

Aqui, o que se tem é a admissão, pelo réu, de que efetuou mais de um disparo com a arma que portava, contra pessoas que o estariam ameaçando.

Ocorre que as alegadas ameaças, sem embargo de terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido corroboradas pelas testemunhas de defesa Rui Sérgio, Anair e Augusta - as duas primeiras os pais do acusado e a terceira sua esposa (fls. 150/152 e 161), não ficaram, pelo menos a esta altura, cumpridamente provadas, como era de se exigir, diante mesmo da análise da prova oral, em sua inteireza.

Em se tratando de crime doloso contra a vida, da competência constitucional do Tribunal do Júri, somente se pode subtrair o caso do julgamento dos jurados quando a legítima defesa (e qualquer outra excludente) se apresentar de modo claro, límpido, cristalino, indiscutível, quando provada de modo incontestado, a ponto de uma eventual pronúncia caracterizar grave injustiça. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI 669.230/MG - Rel. Min. Nilson Naves - DJ 20.5.2005). Essa não é a hipótese dos autos.

Aqui, apresentadas versões diferentes sobre os fatos, pelo que a palavra final deve ficar para o Júri, juiz natural do processo. (fls. 570/573)

Com efeito, afastar as conclusões do acórdão para reconhecer a excludente de ilicitude, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO **IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

*1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal **a quo**, que aplicou o princípio **in dubio pro societate**, pois não seria possível a absolvição sumária do Acusado por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Precedentes.

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.249.874/GO, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 21/2/2011.)*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.*

Sustenta o agravante, em síntese, que "a questão em debate, embora difícil delimitar os extremos entre o que é matéria de fato e matéria de direito, enquadra-se no tema da valoração ou valorização legal da prova, e não reexame de prova (fls. 657/658).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.222 - SP (2011/0249208-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o agravo regimental não merece provimento.

Confira-se o teor do acórdão recorrido, na parte que interessa:

Contra o recorrente pesou a acusação de que, depois de uma discussão verbal com um grupo de pessoas, motivada por manobra automobilística, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Ícaro José Gionco, provocando-lhe as lesões que resultaram na sua morte.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 69/71), sem olvidar ainda o laudo de exame do local (fls. 73) e a perícia da arma, que apontou resultado positivo para disparos recentes (fls. 81).

A autoria, por sua vez, não foi infirmada pelo conjunto probatório, alegando o réu que teria agido em legítima defesa própria e de terceiros. Nas duas oportunidades em que foi ouvido, disse que na data dos fatos voltava de uma festa com sua família, dirigindo um automóvel, e sem observar a sinalização, entrou com velocidade moderada em uma rua na contramão. Afirmou que um grupo de pessoas reunidas dificultava sua passagem e quando passou por elas, alguns 'gritaram e gesticularam em sinal de descontentamento', e outros deram tapas no veículo. Quando parou o carro, algumas daquelas pessoas foram em sua direção, por isso que identificou-se como policial. Falou que a vítima lhe teria desferido um golpe no peito, com os pés, derrubando-o, e a arma que portava caiu ao chão.

Na Polícia, disse que tentaram tomar-lhe a arma que portava. Em Juízo, falou que ele e a vítima brigaram pela posse do revólver. Nas duas oportunidades, disse que efetuou o disparo de advertência para o alto. Mas admitiu, por fim, que havia disparado um segundo tiro que atingiu acidentalmente a vítima (fls. 13/14 e 101/102).

De seu lado, a testemunha de acusação Eronilson Alves afirmou, na audiência, que estava no local dos fatos e viu um veículo bege passar 'um pouco correndo'. Notou que um rapaz chamado Gilson se aproximou do veículo, e de repente, ouviu um disparo de arma de fogo, e avistou o motorista do veículo com a arma na mão. Logo depois surgiu a vítima, dizendo que havia sido atingida, e então o condutor do veículo deixou o local (fls. 147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Versão dos fatos semelhante trouxe a testemunha Fernando de Paula, a dizer que na ocasião 'jogava truco em uma mesa na calçada', e viu um carro passar na contramão, 'mais ou menos em alta velocidade'. Seu amigo Gilson foi conversar com o motorista sobre isso, mas não prestou mais atenção. Então ouviu dois tiros e percebeu que a vítima pedia socorro (fls. 148). Tudo corroborado pelo depoimento de Reinaldo Martiniano (fls. 149).

Esta, em suma, a prova dos autos, que está a autorizar o decreto de pronúncia.

Com efeito, o primeiro requisito para a pronúncia é que o juiz se convença da existência do crime — e disso aqui não ha dúvida. O segundo requisito é a existência de indícios suficientes da autoria do crime, ou probabilidade de o acusado ser o autor.

(...)

Em outras palavras: para a pronúncia não é preciso a mesma certeza que se exige para condenar, por isso que a sentença deve ser mantida, até porque a irresignação recursal também faz exame da prova, isto é, ataca o mérito da acusação.

E para o almejado reconhecimento da excludente de legítima defesa, nesta fase do processo, haveria necessidade de uma prova cabal, estreme de dúvida.

Aqui, o que se tem é a admissão, pelo réu, de que efetuou mais de um disparo com a arma que portava, contra pessoas que o estavam ameaçando.

Ocorre que as alegadas ameaças, sem embargo de terem sido corroboradas pelas testemunhas de defesa Rui Sérgio, Anair e Augusta - as duas primeiras os pais do acusado e a terceira sua esposa (fls. 150/152 e 161), não ficaram, pelo menos a esta altura, cumpridamente provadas, como era de se exigir, diante mesmo da análise da prova oral, em sua inteireza.

Em se tratando de crime doloso contra a vida, da competência constitucional do Tribunal do Júri, somente se pode subtrair o caso do julgamento dos jurados quando a legítima defesa (e qualquer outra excludente) se apresentar de modo claro, límpido, cristalino, indiscutível, quando provada de modo inconteste, a ponto de uma eventual pronúncia caracterizar grave injustiça. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI 669.230/MG - Rel. Min. Nilson Naves - DJ 20.5.2005). Essa não é a hipótese dos autos.

Aqui, apresentadas versões diferentes sobre os fatos, pelo que a palavra final deve ficar para o Júri, juiz natural do processo. (fls. 570/573)

Como visto, o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitiu a possibilidade de o réu não ter agido em legítima defesa, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, para se constatar o desacerto do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido, e não somente nova valoração jurídica da prova, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RESP. JÚRI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRONÚNCIA EM GRAU DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Hipótese na qual decisão de primeiro grau, que absolvía o réu sumariamente, foi cassada pelo Tribunal a quo, com a pronúncia do recorrente.

Razões de recurso especial que, com o fito de restabelecer a sentença de absolvição sumária, cuidam de questões acerca da configuração de legítima defesa.

Estando controversa a questão acerca da configuração da legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com o mandamento constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fático-probatórios, não se conhece de recurso, ante à incidência do entendimento da Súmula 7/STJ.

*Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp nº 887.492/SE, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 4/6/2007.)*

Assim, não trazendo o agravante nenhum argumento novo apto a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0249208-1

AgRg no
AREsp 72.222 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 232767020078260566 566012007023762 8412007 990092738992

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO ZANETTI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO ZANETTI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.